

Parecer CGIM

Processo nº 077/2019/PMCC-CPL

Pregão Presencial nº 043/2019-SRP

Interessada: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais tipo ferragens destinados ao uso de construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo, manutenção de ponte) e materiais utilizados na oficina da Secretaria Municipal de Obras e fornecimento de ferragens necessárias para manutenções e reparos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Viveiro Municipal e demais serviços dessas Secretarias do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás — PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 378/2018, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o Processo nº 077/2019/PMCC—CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado para Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais tipo ferragens destinados ao uso de construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo, manutenção de ponte) e materiais utilizados na oficina da Secretaria Municipal de Obras e fornecimento de ferragens necessárias para manutenções e reparos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Viveiro Municipal e demais serviços dessas Secretarias do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.





O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Intenção de Registro de Preços, Solicitação de Licitação, Despacho do Prefeito Municipal para providência de pesquisa de preço, Pesquisa de Preços, Mapa de Apuração de Preços, Solicitação de Despesa, Itens Gerais da Solicitação para Registro de Preços, Termo de Referência com justificativa e planilha descritiva, Termo de Autorização do Chefe de Executivo Municipal, Autuação, Decreto nº 1010/2018 - Dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio e dá outras providências, Decreto nº 686/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA, Decreto nº 691/2013 - Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás e dá outras providências, Decreto nº 913/2017 - alteração do Decreto nº 686/2013, Minuta de edital com anexos, Parecer Jurídico, Parecer Prévio do Controle Interno, Edital com anexos, Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios, Publicação de Retificação ao Edital, Credenciamento, Propostas, Documentos de habilitação, Ata dos trabalhos da sessão pública. Análise de Recurso Administrativo, Publicação da Análise de Recurso Administrativo, Publicação do Resultado de Julgamento, Parecer Jurídico, Termo de Adjudicação e Homologação, Publicação do aviso de Homologação e Adjudicação, Convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços e Ata de Registro de Preços nº 20199323.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.





A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por

1



padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis:*

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso l deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

1



Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

0



Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 26 de julho de 2019 com data de abertura do certame no dia 07 de agosto de 2019, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 (fls. 179).

Na abertura do certame compareceram as empresas PEGORER & SILVA LTDA, JF FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – EPP e H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/ e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/.

Iniciados os trabalhos o Pregoeiro procedeu com o recebimento dos documentos relativos ao credenciamento, sendo constatado que todas as licitantes apresentaram documentos credenciais de acordo com o instrumento convocatório, restando-as CREDENCIADAS e aptas a participarem do certame.

Quanto aos requisitos de enquadramento na condição favorecida de pequenas empresas, observou-se que as empresas PEGORER & SILVA LTDA e JF FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA — EPP, foram enquadradas na condição de Empresa de Pequeno Porte. Enquanto que, a empresa H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA apresentou declaração de enquadramento na condição de pequeno porte, todavia, o mesmo não estava firmado por contador, descumprindo condição 29.6.1 do Edital, portanto, restando sem enquadramento.

Dando continuidade aos trabalhos, a Comissão recebeu o envelope 01, contendo as propostas de preços e envelope 02 com os documentos de habilitação das empresas credenciadas e aptas a participarem da presente





licitação. Passada a análise das propostas, foi visto que as mesmas encontram-se em conformidade com edital, por isso, restando-as CLASSIFICADAS no certame para a fase de lances e negociação.

Ato contínuo, passou-se para a fase de lances e negociação, sangrando-se vencedoras as empresas PEGORER & SILVA LTDA, JF FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – EPP e H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA. Em seguida o Pregoeiro manifestou-se acerca dos documentos de habilitação das referidas empresas, enfatizando que as mesmas cumpriram com os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico, esclarecendo que não vislumbrou óbice sobre a documentação apresentada, declarando-as VENCEDORAS e HABILITADAS no certame.

Após, o Pregoeiro salientou a intenção de interpor recursos às licitantes salientando o prazo de 12 de agosto de 2019, momento em que o representante da empresa H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA manifestou interesse em recorrer sob o fundamento de suposto conluio entre as demais licitantes, bem como sobre seu não enquadramento no certame. Contudo, a empresa deixou de apresentar sua peça recursal no prazo legal.

Ao analisar a manifestação de intenção em interpor recurso registrado em Ata, a Comissão de Licitação decidiu MANTER todas as decisões tomadas no certame, restando declarada NÃO ENQUADRADA a licitante H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade e sua continuidade.

O pregão fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendose a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20199323 com validade de 12





meses, a partir de sua assinatura, emitida em 05 de setembro de 2019, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado o seu extrato.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebese a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, com observação da recomendação da assessoria jurídica acima.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 23 de setembro de 2019.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno